



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2024

Data de autuação
16/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

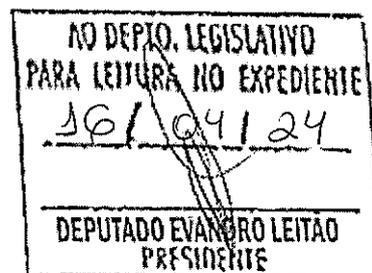
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.197 - INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9197, DE 15 DE Abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE”**.

O Governo do Estado vem envidando todos os esforços na implementação de políticas públicas que garantam dignidade e melhores condições de vida à população cearense. Essa é uma meta que exige, como está sendo feito no Ceará, ações voltadas à promoção do bem-estar das pessoas que mais precisam, sendo exemplo aquelas de complementação da renda das famílias mais vulneráveis socialmente, de geração de oportunidades de trabalho, de melhoria do acesso a serviços públicos essenciais e de garantia de alimentação saudável às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Além dessas ações e direitos garantidos, a moradia também ocupa lugar de destaque. O acesso à habitação adequada constitui direito humano universal e fundamental e que possui estreita relação com o primado da dignidade da pessoa humana, além de outros direitos fundamentais, como a segurança, a propriedade e o acesso a infraestrutura e serviços básicos em condições adequadas.

Atualmente, no Estado do Ceará, apesar de todos os esforços já empreendidos no âmbito da política habitacional, há ainda uma demanda por moradia concentrada principalmente na população de baixa renda. Para contornar essas dificuldades, não há como contar só com o mercado, sendo crucial a atuação do Poder Público para concretização do direito social à moradia digna à população.

Nesse intuito, o Governo do Estado, através deste Projeto, objetiva criar o Programa Entrada Moradia Ceará. Trata-se de política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.

O Programa disponibilizará ao cidadão cearense condições para aquisição de moradia digna, por meio da concessão pelo Estado, em articulação com o agente operador do Programa Minha Casa, Minha Vida e o setor da construção civil, de subsídio financeiro a ser empregado como pagamento da entrada da casa própria a ser adquirida pelos beneficiários do Programa.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Entrada Moradia Ceará, consistente em política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.

§ 1º Constituem objetivo gerais do Programa:

- I** - otimização da gestão dos recursos operacionais e financeiros do Estado no enfrentamento do déficit habitacional;
- II** - estímulo à aquisição da casa própria de interesse social como alternativa ao pagamento de aluguel pelo público beneficiário;
- III** - elevação dos padrões de habitabilidade da população beneficiada;
- IV** - estímulo à construção de habitação de interesse social por agentes privados que possam ser ofertadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- V** - garantia da integração de políticas públicas habitacionais no Estado do Ceará, ampliando oportunidades e o acesso;
- VI** - disponibilização de serviços de infraestrutura necessários à implantação ou à funcionalidade das habitações do Programa.

§ 2º À Secretaria das Cidades compete a execução, a coordenação e o monitoramento do Programa, o que fará em articulação com as demais esferas de governo, considerando as políticas habitacionais existentes.

§ 3º Para a implementação e execução do Programa, poderão ser celebradas parcerias públicas ou com a sociedade civil, notadamente municípios, entidades de classes, associações ou demais organizações.

Art. 2º Observadas as disposições orçamentárias e financeiras, o Programa Entrada Moradia Ceará poderá disponibilizar modalidades de atendimento habitacional, por meio da concessão

de subsídio para aquisição de imóveis em áreas urbanas.

§ 1º O subsídio será concedido aos adquirentes de unidades habitacionais construídas em terrenos públicos ou privados, com base nas disposições desta Lei.

§ 2º O subsídio a que se refere este artigo poderá ser cumulativo com outros concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou dos municípios, nas condições por eles estabelecidas.

§ 3º A modalidade referida no *caput* deste artigo poderá utilizar metodologias ou processos construtivos ou processos operacionais com inovações tecnológicas para a melhoria da qualidade ou aumento da produtividade ou da sustentabilidade no setor habitacional, observando o disposto nas devidas normas técnicas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos de metrologia.

§ 4º Os empreendimentos habitacionais que farão parte do Programa serão definidos segundo procedimento de chamamento público, observadas as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo do atendimento ao disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 5º O regulamento do Programa disporá sobre as condições a serem observadas no credenciamento, inclusive quanto ao estágio de execução da obra e à participação de empreendimentos já concluídos.

§ 6º Os beneficiários do Programa optarão pela aquisição do imóvel em uma das unidades habitacionais credenciadas na forma do §4º, deste artigo.

§ 7º Para o credenciamento, poderão ser exigidas do responsável pelo empreendimento contrapartidas em benefício dos adquirentes das unidades habitacionais.

§ 8º Na constituição do valor do subsídio, poderá o Poder Executivo utilizar bens imóveis estaduais desafetados, onde serão construídos os empreendimentos, observada a legislação aplicável.

§ 9º O valor do subsídio financeiro será definido em decreto do Poder Executivo, o qual poderá variar conforme a renda do beneficiário.

Art. 3º Os municípios do Estado poderão aderir ao Programa Entrada Moradia Ceará mediante a subscrição de instrumento próprio a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria das Cidades.

Parágrafo único. A adesão dos municípios guardará conformidade com os critérios, as condições e os procedimentos definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Os beneficiários do Programa Entrada Moradia Ceará serão cadastrados pela Secretaria das Cidades segundo critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo, o qual disporá sobre os critérios, condições, procedimento, direitos e obrigações.

§ 1º Os beneficiários de que trata este artigo deverão também ser elegíveis pelos critérios do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 2º A rescisão ou o distrato do contrato de compra e venda ensejará a devolução ao Estado do valor do subsídio, para utilização no Programa, observado os termos e condições previstos em contrato de que trata o art. 5º, desta Lei.

Art. 5º Para operacionalização do disposto nesta Lei, a Secretaria das Cidades celebrará contrato com o agente operador e financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme a legislação aplicável.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Es-



tado, inclusive provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, bem como de recursos resultantes de operação de crédito, parcerias celebradas com a União, com municípios ou com entidades da sociedade civil.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/04/2024 10:26:15	Data da assinatura:	16/04/2024 11:02:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/04/2024

LIDO NA 27º (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.197 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

MODIFICA O §2º DO ART. 4º E ACRESCENTA O §3º AO ART. 4º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.197 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §2º do Art. 4º do Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem nº 9.197 de 15 de abril de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. Terão prioridade na concessão do benefício mulheres que comprovem serem vítimas de violência doméstica e/ou mães solo atípicas.

Art. 2º. O Art. 4º do Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem nº 9.197 de 15 de abril de 2024 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“§3º. A rescisão ou distrato do contrato de compra e venda ensejará a devolução ao Estado do valor do subsídio, para utilização no Programa, observados os termos e condições previstos em contrato de que trata o art. 5º, desta Lei.”

Art. 3º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.


DEPUTADA LÚCIA GOMES

JUSTIFICATIVA.

A proposta da presente emenda visa oferecer proteção e acolhimento das mulheres em situação de violência e as mães solo atípicas, buscando reduzir sua condição de vulnerabilidade social, garantindo a essas prioridade na concessão do referido benefício.

Lia L. Gomes
DEPUTADA LIA GOMES

Emenda Modificativa 2 /2024 à Mensagem nº. 9.197/2024

Modifica a redação do §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, na forma que indica..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

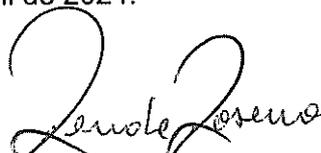
Art. 1º Altera-se o disposto no §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§3º A modalidade referida no *caput* deste artigo poderá utilizar metodologias ou processos construtivos ou processos operacionais com inovações tecnológicas, para a melhoria da qualidade da obra, aumento da produtividade ou da sustentabilidade no setor habitacional, a exemplo de microgeração de energia solar ou modificações que assegurem a acessibilidade e a vida independente de pessoas com deficiência, observando o disposto nas devidas normas técnicas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos de metrologia.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.



Renato Posano
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, a fim de que seja garantida, de maneira expressa, o incentivo ao uso de energia solar à acessibilidade.

Com essa alteração, procura-se, a um só tempo, beneficiar sobretudo as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, assim como fomentar tecnologias que reduzam danos ambientais e gerem menores custos às famílias cearenses. Com efeito, o Brasil tem grande potencial para estabelecer um plano de energia solar, enquanto país com forte incidência de raios solares. Esse investimento apresenta baixo impacto ambiental, de modo que a energia fotovoltaica domiciliar é considerada uma alternativa econômica e sustentável para a produção de energia. Estima-se que a energia solar pode gerar uma economia de 50% a 95% na conta de luz.

Além disso, ao se garantir a menção expressa à acessibilidade no referido parágrafo, busca-se trazer notoriedade à proteção desses sujeitos no ordenamento jurídico pátrio. Consoante a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº. 13.146/2015), a tecnologia assistiva consiste em uma diversidade de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços, cujos objetivos sejam promover a funcionalidade, relativa à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de assegurar sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. Esses produtos, equipamentos e serviços podem custar caro, sobretudo com o constante avanço tecnológico, reforçando desigualdades e barreiras à plena cidadania dessas pessoas. A título de exemplo, destaca-se o assistente de voz, equipamento o qual, embora não pensado inicialmente como uma ferramenta de acessibilidade, facilitou a interação com novas tecnologias, mas apresenta alto valor, tornando-se inacessível a muitos brasileiros.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.



Renato Roseno
Deputado Estadual



Emenda Aditiva 3 /2024 à Mensagem nº. 9.197/2024

Adiciona o §10º ao Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, na forma que indica.

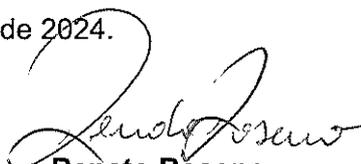
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona-se o §10º ao Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
§10º. A elaboração dos projetos e a escolha da localização das unidades habitacionais urbanas e rurais, no âmbito dos empreendimentos habitacionais contemplados pelo Programa Entrada Moradia Ceará, observará obrigatoriamente o uso de tipologias, técnicas e materiais adequados às condições ambientais locais e aos modos de ocupação do solo já praticados pelos beneficiários. (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, que, em síntese, institui o “Programa Entrada Moradia Ceará”. Busca-se possibilitar que as unidades habitacionais a serem implantadas no âmbito do Programa Entrada Moradia Ceará respeitem as características específicas das localidades em que estarão situadas e o patrimônio cultural de seus beneficiários, observando as normas técnicas cabíveis e as formas de organização das comunidades a que se destinam.

Desse modo, evita-se que inadequações entre os projetos e as condições ambientais e sociais locais que resultem em ineficiência do relevante programa a ser instituído. Ficam assim asseguradas a habitabilidade e a adequação cultural, dois dos aspectos que constituem o direito à moradia adequada, nos termos do Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, norma internacional ratificada pelo Estado brasileiro e que, portanto, espraia seus efeitos e sua obrigatoriedade por todos os entes da federação.

Por habitabilidade entende-se que a moradia deve oferecer condições adequadas à proteção em face de fatores ambientais externos, além de promover abrigo contra riscos estruturais. Já por adequação cultural entende-se que a moradia deve expressar a identidade e diversidade dos usos e costumes dos seus moradores, o que deve ser assegurado na maneira como são construídas, na escolha da localização e nos arranjos projetivos.

Uma vez que o programa a ser instituído destina-se a entender a demanda habitacional urbana e rural do estado, faz-se necessário que a diversidade ambiental e cultural das diversas regiões seja contemplada. A título de exemplo, a substituição de casas de taipa por outras alternativas construtivas em regiões do semiárido cearense, para fins de garantir moradia digna às famílias, precisa considerar os aspectos de conforto térmico, ambiental, os usos, costumes e demais especificidades dos territórios em que se situam.

Desse modo, espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Renato Roseno

Deputado Estadual



Emenda Aditiva 4 /2024 à Mensagem nº. 9.197/2024

Adiciona o Artigo 2º-A ao Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se o Artigo 3º ao Projeto Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, a vigorar consoante a seguinte redação, ficando renumerados os demais dispositivos:

“Art. 3º. No credenciamento derivado do chamamento público a que se refere o artigo anterior, serão contemplados, com prioridade, os empreendimentos habitacionais que tenham como público-alvo o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres, o que será comprovado nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A emissão do subsídio e de direitos reais concedidos com base nesta lei ocorrerá, prioritariamente, em nome da mulher.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe com vistas a promover os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social, do combate às desigualdades e ao preconceito de gênero.

Com efeito, o patriarcalismo e o sexismo, como elementos estruturantes da formação social brasileira, relegam à mulher uma condição desigual expressa por, entre outros aspectos, pela dependência econômica e pela negação do acesso a direitos e garantias básicas. O enfrentamento a esse complexo contexto, enquanto dever constitucional, deve ocorrer de forma multifacetada nas diversas políticas, programas e demais ações governamentais.

Especificamente no âmbito do programa de que trata essa proposição, a prioridade para famílias chefiadas por mulheres para o ingresso no programa garante o acesso dessas cidadãs às políticas públicas, ao crédito e, por consequência, à autonomia financeira, culminando na melhorias das condições de vida e na diminuição das desigualdades.

A proposta encontra amparo nos mandamentos constitucionais de combate às desigualdades de gênero (art. 3º, III, CF) e de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF). Além disso, está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente com a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que determina no seu artigo 14 a obrigação de que o Estados-parte adotem medidas para garantir o acesso de suas cidadãs à habitação. Nesse sentido, as legislações federais que tratam de políticas e programas correlatos possuem dispositivos semelhantes ao ora proposto. Destaca-se o art. 10, XI da Lei Federal nº 13.465/2017, o art. 17, III, do Decreto nº 10.592/2020, o art. 17, §13, da Lei Federal nº 8.629/1993. Em especial, a Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida destacava em seu art. 30, III, a prioridade ao atendimento de mulheres chefes de família.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Requerimento Nº: 3421 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 16 de Abril de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

MENSAGEM Nº 25/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2024 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.197 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

Justificativa:

As proposições legislativas apresentadas são de suma importância e exigem tramitação em regime de urgência devido ao seu impacto significativo na sociedade e no funcionamento da administração pública do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 3421 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 16.04.2024

Data Leitura do Expediente: 16.04.2024

Data Deliberação: 16.04.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	00033/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	17/04/2024 09:49:55	Data da assinatura:	17/04/2024 09:54:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2024
17/04/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/04/2024 09:58:12	Data da assinatura:	17/04/2024 10:02:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/04/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.197/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2024 11:13:05	Data da assinatura:	17/04/2024 11:17:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/04/2024

PARECER

Mensagem nº 9.197, de 15 de abril de 2024 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei complementar que “INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Governo do Estado vem envidando todos os esforços na implementação de políticas públicas que garantam dignidade e melhores condições de vida à população cearense. Essa é uma meta que exige, como está sendo feito no Ceará, ações voltadas à promoção do bem-estar das pessoas que mais precisam, sendo exemplo aquelas de complementação da renda das famílias mais vulneráveis socialmente, de geração de oportunidades de trabalho, de melhoria do acesso a serviços públicos essenciais e de garantia de alimentação saudável às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Além dessas ações e direitos garantidos, a moradia também ocupa lugar de destaque. O acesso à habitação adequada constitui direito humano universal e fundamental e que possui estreita relação com o primado da dignidade da pessoa humana, além de outros direitos fundamentais, como a segurança, a propriedade e o acesso a infraestrutura e serviços básicos em condições adequadas.

Atualmente, no Estado do Ceará, apesar de todos os esforços já empreendidos no âmbito da política habitacional, há ainda uma demanda por moradia concentrada principalmente na população de baixa renda. Para contornar essas dificuldades, não há como contar só

com o mercado, sendo crucial a atuação do Poder Público para concretização do direito social à moradia digna à população.

Nesse intuito, o Governo do Estado, através deste Projeto, objetiva criar o Programa Entrada Moradia Ceará. Trata-se de política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.

O Programa disponibilizará ao cidadão cearense condições para aquisição de moradia digna, por meio da concessão pelo Estado, em articulação com o agente operador do Programa Minha Casa, Minha Vida e o setor da construção civil, de subsídio financeiro a ser empregado como pagamento da entrada da casa própria a ser adquirida pelos beneficiários do Programa.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei complementar em análise desponta com o desígnio de criar o Programa Entrada Moradia Ceará, o qual visa à instituição de uma política pública de ampliação da oferta de habitações à população de baixa renda do Estado do Ceará. Com a concessão de subsídios pelo Governo Estadual, inclusive com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), o programa em questão objetiva facilitar a aquisição de imóveis com o intuito estimular os cidadãos cearenses a conquistarem a casa própria.

Nesse sentido, a presente proposta se coaduna com os mandamentos constitucionais, uma vez que o acesso à moradia apropriada inclusive foi alçado ao *status* de direito social pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, que preleciona o seguinte:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifos inexistentes no original).*

Ademais, a Constituição do Estado do Ceará também destaca o papel do ente federativo estadual na promoção de iniciativas para garantir habitação digna com adequada infraestrutura, senão vejamos:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;”

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” (grifos inexistentes no original)

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a criação de uma política pública a ser gerida e administrada pela Secretaria das Cidades, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.197, de 15 de abril de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/04/2024 13:11:20	Data da assinatura:	17/04/2024 13:15:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/04/2024 15:22:15	Data da assinatura:	22/04/2024 15:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
22/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

(oriunda da mensagem nº 9.197, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Entrada Moradia Ceará, buscando ampliar a oferta de habitação de interesse social e facilitar o acesso à casa própria e a uma moradia digna à população cearense.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Trata-se de política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, institui o Programa Entrada Moradia Ceará, buscando ampliar a oferta de habitação de interesse social e facilitar o acesso à casa própria e a uma moradia digna à população cearense.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, um rol de Direitos Sociais, incluindo, entre outros, o direito à moradia. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Constituição do Estado do Ceará também destaca o papel do ente federativo estadual na promoção de iniciativas para garantir habitação digna com adequada infraestrutura. Vejamos:

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

IX – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Por fim, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, conforme se observa abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original);

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2024**, oriunda da Mensagem 9.197, proposto pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/04/2024 11:42:49	Data da assinatura:	23/04/2024 11:47:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/04/2024 12:21:05	Data da assinatura:	23/04/2024 12:26:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01, 02, 03 E 04.

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

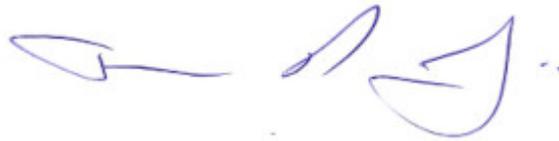
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/04/2024 16:32:00	Data da assinatura:	24/04/2024 16:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/04/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE
DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

(oriunda da mensagem nº 9.197, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ,
BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA
PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO
CEARENSE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Entrada Moradia Ceará, buscando ampliar a oferta de habitação de interesse social e facilitar o acesso à casa própria e a uma moradia digna à população cearense.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Trata-se de política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de abril de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de lei complementar mencionado visa a criação do "PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ", com o objetivo de ampliar a oferta de habitação de interesse social e facilitar o acesso a uma moradia digna para a população cearense. A iniciativa é uma demonstração do compromisso do governo estadual com a implementação de políticas públicas que visam a equidade e a melhoria das condições de vida.

O programa pretende enfrentar a demanda por moradia que está concentrada principalmente nas populações de baixa renda, através da construção de unidades habitacionais e da promoção do direito à moradia digna. Além disso, contempla ações para acentuar a facilitação de acesso à casa própria, possivelmente através de condições mais vantajosas de aquisição para a população mais carente.

COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS:

A **Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2024, de autoria da Deputada Lia Gomes, merece prosperar**, pois visa oferecer proteção e acolhimento às mulheres em situação de violência e às mães atípicas, buscando reduzir sua condição de vulnerabilidade social, garantindo a essas prioridade na concessão do referido benefício.

A **Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, também merece prosperar**, pois visa aperfeiçoar a redação de aludido Projeto de Lei Complementar, a fim de que seja garantida, de maneira expressa, o incentivo ao uso de energia solar à acessibilidade.

A **Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merece prosperar**, pois as particularidades que ela propõe serão adequadamente abordadas em decreto estadual.

Por fim, para a **Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, ficando a sua redação como se segue:

"Art. 4º...

§3º Terão também prioridade no atendimento do Programa as famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres, o que será comprovado nos termos do regulamento.

§4º O subsídio e o título de direitos reais com base nesta Lei, serão concedidos, prioritariamente, em nome da mulher."

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024**, oriundo da Mensagem nº 9.197, de autoria do Poder Executivo, bem como **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01/2024 E 02/2024**, **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA Nº 04/2024** e **PARECER CONTRÁRIO À EMENDA Nº 03/2024**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is written in a cursive style with a large initial 'R' and 'A'.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/04/2024 08:59:27	Data da assinatura:	25/04/2024 09:03:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/04/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/04/2024 09:34:26	Data da assinatura:	25/04/2024 09:38:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N°01, EMENDA MODIFICATIVA N° 02, EMENDA ADITIVA N° 04

Regime de Urgência: SIM: 16/04/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 E 04/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/04/2024 10:31:36	Data da assinatura:	25/04/2024 10:36:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
25/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 E 04/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

(oriunda da mensagem nº 9.197, de autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Tratam-se das **EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 E 04/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024**, oriundo da Mensagem nº 9.197, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Entrada Moradia Ceará, buscando ampliar a oferta de habitação de interesse social e facilitar o acesso à casa própria e a uma moradia digna à população cearense.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas.

AS EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 E 04/2024 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01/2024, 02/2024 E 04/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024**, oriundo da Mensagem nº 9.197, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/04/2024 11:08:12	Data da assinatura:	25/04/2024 11:12:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/05/2024 12:20:47	Data da assinatura:	14/05/2024 12:36:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Entrada Moradia Ceará, consistente em política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.

§ 1.º Constituem objetivos gerais do Programa:

I – otimização da gestão dos recursos operacionais e financeiros do Estado no enfrentamento do déficit habitacional;

II – estímulo à aquisição da casa própria de interesse social como alternativa ao pagamento de aluguel pelo público beneficiário;

III – elevação dos padrões de habitabilidade da população beneficiada;

IV – estímulo à construção de habitação de interesse social por agentes privados que possam ser ofertadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida;

V – garantia da integração de políticas públicas habitacionais no Estado do Ceará, ampliando oportunidades e o acesso;

VI – disponibilização de serviços de infraestrutura necessários à implantação ou à funcionalidade das habitações do Programa.

§ 2.º À Secretaria das Cidades compete a execução, a coordenação e o monitoramento do Programa, o que fará em articulação com as demais esferas de governo, considerando as políticas habitacionais existentes.

§ 3.º Para a implementação e execução do Programa, poderão ser celebradas parcerias públicas ou com a sociedade civil, notadamente municípios, entidades de classes, associações ou demais organizações.

Art. 2.º Observadas as disposições orçamentárias e financeiras, o Programa Entrada Moradia Ceará poderá disponibilizar modalidades de atendimento habitacional, por meio da concessão de subsídio para aquisição de imóveis em áreas urbanas.

§ 1.º O subsídio será concedido aos adquirentes de unidades habitacionais construídas em terrenos públicos ou privados, com base nas disposições desta Lei.

§ 2.º O subsídio a que se refere este artigo poderá ser cumulativo com outros concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou dos municípios, nas condições por eles estabelecidas.

§ 3.º A modalidade referida no *caput* deste artigo poderá utilizar metodologias ou processos construtivos ou processos operacionais com inovações tecnológicas para a melhoria da qualidade da obra, o aumento da produtividade ou da sustentabilidade no setor habitacional, a exemplo de microgeração de energia solar ou modificações que assegurem a acessibilidade e a vida independente de pessoas com deficiência, observando o disposto nas devidas normas técnicas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos de metrologia.

§ 4.º Os empreendimentos habitacionais que farão parte do Programa serão definidos segundo procedimento de chamamento público, observadas as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo do atendimento ao disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 5.º O regulamento do Programa disporá sobre as condições a serem observadas no credenciamento, inclusive quanto ao estágio de execução da obra e à participação de empreendimentos já concluídos.

§ 6.º Os beneficiários do Programa optarão pela aquisição do imóvel em uma das unidades habitacionais credenciadas na forma do §4.º deste artigo.

§ 7.º Para o credenciamento, poderão ser exigidas do responsável pelo empreendimento contrapartidas em benefício dos adquirentes das unidades habitacionais.

§ 8.º Na constituição do valor do subsídio, poderá o Poder Executivo utilizar bens imóveis estaduais desafetados, onde serão construídos os empreendimentos, observada a legislação aplicável.

§ 9.º O valor do subsídio financeiro será definido em decreto do Poder Executivo, o qual poderá variar conforme a renda do beneficiário.

Art. 3.º Os municípios do Estado poderão aderir ao Programa Entrada Moradia Ceará mediante a subscrição de instrumento próprio a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria das Cidades.

Parágrafo único. A adesão dos municípios guardará conformidade com os critérios, as condições e os procedimentos definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º Os beneficiários do Programa Entrada Moradia Ceará serão cadastrados pela Secretaria das Cidades segundo critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo, o qual disporá sobre os critérios, as condições, os procedimentos, os direitos e as obrigações.

§ 1.º Os beneficiários de que trata este artigo deverão também ser elegíveis pelos critérios do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 2.º Terão prioridade na concessão do benefício mulheres que comprovem serem vítimas de violência doméstica e/ou mães solo atípicas.

§ 3.º Terão também prioridade no atendimento do Programa as famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres, o que será comprovado nos termos do regulamento.

§ 4.º O subsídio e o título de direitos reais com base nesta Lei serão concedidos, prioritariamente, em nome da mulher.

§ 5.º A rescisão ou o distrato do contrato de compra e venda ensejará a devolução ao Estado do valor do subsídio para utilização no Programa, observados os termos e as condições previstos em contrato de que trata o art. 5.º desta Lei.

Art. 5.º Para operacionalização do disposto nesta Lei, a Secretaria das Cidades celebrará contrato com o agente operador e financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme a legislação aplicável.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, inclusive provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, bem como de recursos resultantes de operação de crédito, parcerias celebradas com a União, com municípios ou com entidades da sociedade civil.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 16 de abril de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
(No exercício da Presidência)

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de abril de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº071 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº323, de 17 de abril de 2024.

INSTITUI O PROGRAMA ENTRADA MORADIA CEARÁ, BUSCANDO AMPLIAR A OFERTA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E FACILITAR O ACESSO À CASA PRÓPRIA E A UMA MORADIA DIGNA À POPULAÇÃO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Entrada Moradia Ceará, consistente em política pública voltada à ampliação da oferta de habitação de interesse social no Estado, identificando oportunidades para participação do Poder Público em investimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, previsto na Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, mediante o aporte de recursos que garantirão ao público beneficiário o acesso à casa própria.

§ 1.º Constituem objetivos gerais do Programa:

I – otimização da gestão dos recursos operacionais e financeiros do Estado no enfrentamento do déficit habitacional;

II – estímulo à aquisição da casa própria de interesse social como alternativa ao pagamento de aluguel pelo público beneficiário;

III – elevação dos padrões de habitabilidade da população beneficiada;

IV – estímulo à construção de habitação de interesse social por agentes privados que possam ser ofertadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida;

V – garantia da integração de políticas públicas habitacionais no Estado do Ceará, ampliando oportunidades e o acesso;

VI – disponibilização de serviços de infraestrutura necessários à implantação ou à funcionalidade das habitações do Programa.

§ 2.º A Secretaria das Cidades compete a execução, a coordenação e o monitoramento do Programa, o que fará em articulação com as demais esferas de governo, considerando as políticas habitacionais existentes.

§ 3.º Para a implementação e execução do Programa, poderão ser celebradas parcerias públicas ou com a sociedade civil, notadamente municípios, entidades de classes, associações ou demais organizações.

Art. 2.º Observadas as disposições orçamentárias e financeiras, o Programa Entrada Moradia Ceará poderá disponibilizar modalidades de atendimento habitacional, por meio da concessão de subsídio para aquisição de imóveis em áreas urbanas.

§ 1.º O subsídio será concedido aos adquirentes de unidades habitacionais construídas em terrenos públicos ou privados, com base nas disposições desta Lei.

§ 2.º O subsídio a que se refere este artigo poderá ser cumulativo com outros concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou dos municípios, nas condições por eles estabelecidas.

§ 3.º A modalidade referida no caput deste artigo poderá utilizar metodologias ou processos construtivos ou processos operacionais com inovações tecnológicas para a melhoria da qualidade da obra, o aumento da produtividade ou da sustentabilidade no setor habitacional, a exemplo de microgeração de energia solar ou modificações que assegurem a acessibilidade e a vida independente de pessoas com deficiência, observando o disposto nas devidas normas técnicas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos de metrologia.

§ 4.º Os empreendimentos habitacionais que farão parte do Programa serão definidos segundo procedimento de chamamento público, observadas as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo do atendimento ao disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 5.º O regulamento do Programa disporá sobre as condições a serem observadas no credenciamento, inclusive quanto ao estágio de execução da obra e à participação de empreendimentos já concluídos.

§ 6.º Os beneficiários do Programa optarão pela aquisição do imóvel em uma das unidades habitacionais credenciadas na forma do §4.º deste artigo.

§ 7.º Para o credenciamento, poderão ser exigidas do responsável pelo empreendimento contrapartidas em benefício dos adquirentes das unidades habitacionais.

§ 8.º Na constituição do valor do subsídio, poderá o Poder Executivo utilizar bens imóveis estaduais desafetados, onde serão construídos os empreendimentos, observada a legislação aplicável.

§ 9.º O valor do subsídio financeiro será definido em decreto do Poder Executivo, o qual poderá variar conforme a renda do beneficiário.

Art. 3.º Os municípios do Estado poderão aderir ao Programa Entrada Moradia Ceará mediante a subscrição de instrumento próprio a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria das Cidades.

Parágrafo único. A adesão dos municípios guardará conformidade com os critérios, as condições e os procedimentos definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º Os beneficiários do Programa Entrada Moradia Ceará serão cadastrados pela Secretaria das Cidades segundo critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo, o qual disporá sobre os critérios, as condições, os procedimentos, os direitos e as obrigações.

§ 1.º Os beneficiários de que trata este artigo deverão também ser elegíveis pelos critérios do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 2.º Terão prioridade na concessão do benefício mulheres que comprovem serem vítimas de violência doméstica e/ou mães solo atípicas.

§ 3.º Terão também prioridade no atendimento do Programa as famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres, o que será comprovado nos termos do regulamento.

§ 4.º O subsídio e o título de direitos reais com base nesta Lei serão concedidos, prioritariamente, em nome da mulher.

§ 5.º A rescisão ou o distrato do contrato de compra e venda ensejará a devolução ao Estado do valor do subsídio para utilização no Programa, observados os termos e as condições previstos em contrato de que trata o art. 5.º desta Lei.

Art. 5.º Para operacionalização do disposto nesta Lei, a Secretaria das Cidades celebrará contrato com o agente operador e financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme a legislação aplicável.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, inclusive provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, bem como de recursos resultantes de operação de crédito, parcerias celebradas com a União, com municípios ou com entidades da sociedade civil.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº35.939, de 15 de abril de 2024.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO JOSÉ BEZERRA DE MENEZES PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1.º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

